Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1099/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2305/2019
PROTOCOLO	: 1962843
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	: IVONI KANAAN NABHAN PELEGRINELLI
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DA TRANSPARÊNCIA FISCAL E DA VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – PREENCHIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR COMISSIONADO – NECESSIDADE DE SERVIDOR EFETIVO – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalvas da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, dando quitação ao ordenador de despesas, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012, com a formulação da recomendação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Iguatemi**, exercício de **2018**, como **contas regulares com ressalvas**, de responsabilidade de **Ivoni Kanaan Nabhan Pelegrinelli**, Secretária Municipal de Saúde, à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante: a) da remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM; b) da ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis; c) da necessidade de aperfeiçoamento, no tocante à transparência fiscal (art. 48, *caput*, da LRF) e visibilidade da Gestão da Saúde (Lei Complementar Federal nº 141/2012, art. 31); d) da necessidade do cargo de Controlador Interno ser preenchido por servidor comissionado; pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Iguatemi, para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, para que todos os documentos obrigatórios, dados e informações contábeis sejam enviados a esta Corte de Contas dentro dos prazos, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; pela **quitação** à

ordenadora de despesas, **Ivoni Kanaan Nabhan Pelegrinelli**, quanto às contas de gestão 2018 do Fundo Municipal de Saúde de Iguatemi, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Iguatemi, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhora *Ivoni Kanaan Nabhan Pelegrinelli*, Secretária Municipal de Saúde, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, autuado em 26/03/2019.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde elaborou a Análise n. - 1232/2022 (f. 497/510) e encontrou as seguintes irregularidades na prestação de contas do referido fundo (f. 504/505):

- 2.1.2 - Balancetes Mensais enviados fora do prazo;
- 2.1.3 - Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias;
- 2.1.4 - Inconsistência de dados quanto à Dotação Autorizada da Despesa;
- 2.1.5 - Não atendimento à Transparência da Gestão Fiscal – Demonstrativos indisponíveis em meio eletrônico de acesso público;
- 2.1.5.7 - Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, não elaboradas e publicadas;
- 2.1.7 - Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde;
- 2.1.8 - Não comprovado vínculo efetivo do cargo Controlador Interno;

1.2 – Do Parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 10512/2023 (f. 513/521), relatou a análise da Equipe Técnica e apontou que o responsável por estas Contas de Gestão não foi intimado para se manifestar nos autos acerca dos fatos e irregularidades constatadas.

Por fim, opinou pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa e recomendação.

1.3 – Da intimação dos Gestores:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação da Sra *Patrícia Derenusson Nelli Margatto* – Prefeita Municipal à época, *Sra. Ivoni Kanaan Nabhan Pelegrinelli* – Secretária Municipal de Saúde à época, Sr. *Lídio Ledesma* – Prefeito Municipal atual e Sr. *Jansen Portela Galhardo* - Secretário Municipal de Saúde – atual, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessário, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme despacho n. - 24335/2023 (f. 522).

Em consequência, foram emitidas as intimações, conforme expediente acostado às f. 523/526.

1.4 – Da análise da Divisão:

Com a juntada de novos documentos, o processo foi encaminhado à Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde que concluiu no seguinte sentido (f. 564):

Item A - Balancetes Mensais enviados fora do prazo;

Item B - Notas Explicativas não apresentadas, publicadas e enviadas;

Item D - Não atendimento à Transparência da Gestão Fiscal;

Item E - Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde;

- Não comprovado vínculo efetivo do cargo Controlador Interno.

1.5 – Do Parecer do Ministério Público de Contas:

Em seguida, submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu Parecer n. 2321/2024 (f. 569/574), acompanhou as recomendações formuladas pela Auditoria e opinou pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa e recomendação.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Iguatemi, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor *Ivoni Kanaan Nabhan Pelegrinelli*, Secretária Municipal de Saúde, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Remessa intempestiva de balancetes mensais ao SICOM – a despeito da intempestividade na remessa dos arquivos contábeis não comprometer os resultados das contas em exame, tal achado merece ressalva, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único).

2.2 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis - as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e, ainda, complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal, acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas. Dessa forma, cumprindo a NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Assim, a ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis combinado com a falta de informações relevantes deve ser objeto de recomendação.

2.3 – Não comprovado vínculo efetivo do cargo de Controlador Interno - É importante destacar que a jurisprudência desta Corte de Contas entende que são necessários servidores concursados para o exercício de atividades técnicas e contínuas, não podendo ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em

comissão, sob pena de burla ao princípio do concurso público (artigos 31 e 74 da CF/88, arts. 75 a 77 da Lei Federal n. 4.320/64, art. 54, parágrafo único, da LRF e art. 24 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul).

Assim, *recomenda-se* que o Gestor Público observe quanto à necessidade de preenchimento de servidor efetivo no cargo de Controlador Interno no Município de Iguatemi.

2.4 – Ausência de transparência da Gestão Fiscal e não atendimento a Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde – como noticiado pela Equipe Técnica (fls. 500,504 e 564), em consulta realizada no Portal da Transparência do Município de Iguatemi (https://iguatemi.ms.gov.br/portal-da-transparencia) apurou-se as seguintes impropriedades: "não constatada disponibilização dos balanços do FMS do exercício em exame" e "não disponibilização dos documentos necessários ao atendimento à Transparência da Gestão da Saúde".

Assim, *recomenda-se* ao Gestor que, no intuito de resguardar a transparência e publicidade das informações, aprimore o Portal da Transparência do Município, atendendo-se aos comandos dos art. 48, *caput*, da LC nº 101/2000 e art. 31, incisos I, II e III da LC 141/2012.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolhe-se as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas e voto:

4.1. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Iguatemi, exercício de 2018, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS**, de responsabilidade de Ivoni Kanaan Nabhan Pelegrinelli, Secretária Municipal de Saúde, à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante: a) da remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM; b) da ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis; c) da necessidade de aperfeiçoamento, no tocante à transparência fiscal (art. 48, *caput*, da LRF) e visibilidade da Gestão da Saúde (Lei Complementar Federal nº 141/2012, art. 31); d) da necessidade do cargo de Controlador Interno ser preenchido por servidor comissionado;

4.2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Iguatemi, para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, para que todos os documentos obrigatórios, dados e informações contábeis sejam enviados a esta Corte de Contas dentro dos prazos, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;

4.3. Pela **QUITAÇÃO** à ordenadora de despesas, Ivoni Kanaan Nabhan Pelegrinelli, quanto às contas de gestão 2018 do Fundo Municipal de Saúde de Iguatemi, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

4.4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anual de gestão como contas regulares com ressalvas, pela recomendação ao atual responsável e pela quitação à ordenadora de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST / VAB